

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 68tsxxjf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2020 Projeto de lei nº 211/2020 Protocolo nº 1845/2020 Processo nº 373/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Estabelece normas suplementares à legislação federal sobre a proteção à criança e ao adolescente, de modo que as unidades de saúde públicas e privadas afixem em seus estabelecimentos placas informativas, de caráter educativo, relativas ao procedimento de adoção.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde Públicas e Privadas deverão afixar em seus estabelecimentos placas informativas, de caráter educativo, dispondo sobre o procedimento judicial de entrega de filhos para adoção.

Parágrafo único. As placas informativas devem conter as seguintes informações:

" A entrega de filhos para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-lo, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso".

Art. 2º. Aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados que não cumprirem o dever de afixação das placas informativas sujeitam-se, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, à notificação administrativa para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanção administrativa de:

I - 25 (vinte e cinco) UPF-MT- Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de descumprimento da primeira notificação;

II- 50 (cinquenta) UPF-MT- Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de descumprimento de segunda notificação;

III- 100 (cem) UPF-MT- Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de descumprimento de terceira e de demais notificações.



Parágrafo único. As notificações administrativas serão emitidas pelos órgãos oficiais de fiscalização da legislação de proteção à criança e ao adolescente e as multas serão recolhidas aos cofres públicos estaduais ou municipais, na medida de suas competências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vimos apresentar esta propositura de caráter educativo no sentido de que seja divulgado nas Unidades de Saúde Públicas e Privadas o direito das mães de doarem seus filhos para adoção, mesmo durante a gravidez.

A competência legislativa conferida aos Estados-membros para legislarem sobre matérias relacionadas à proteção da infância e da juventude é de natureza concorrente à competência legislativa conferida à União, nos termos em que se pode verificar na Constituição Federal - in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

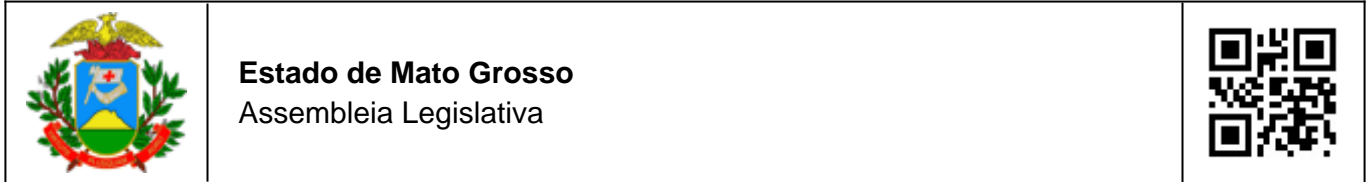
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Regulamentando a proteção à infância e à juventude no ordenamento jurídico brasileiro, a União editou a Lei Federal n. 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente onde estabeleceu os regramentos sobre o procedimento de entrega de filhos à adoção, senão vejamos:

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)"

Objetivando suplementar as normas gerais estabelecidas na legislação federal, de modo a propiciar o devido acesso à informação em prol da efetiva proteção dos direitos e das garantias conferidas às crianças e aos adolescentes, a presente proposição legislativa visa contribuir com a elucidação educativa do procedimento de adoção perante o público que frequenta as unidades de saúde públicas e privadas em Mato Grosso.



Assim sendo, apresentamos a presente propositura para qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2020

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual